

Projeto de Lei n.º86/XVI/1.^a

Consagra o direito de dispensa ao serviço no dia de aniversário e possibilita o gozo dos feriados obrigatórios em dia distinto aquele em que recaiam, alterando o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Exposição de motivos

Os rendimentos resultantes do trabalho correspondem à forma típica de subsistência da população portuguesa. As condições laborais têm vindo a degradar-se ao longo dos anos, associadas a uma elevada precariedade laboral e a longas jornadas de trabalho. Tal tem consequências gravosas para a vida das pessoas, porquanto se verifica que, na prática, se dedica a maior parte do dia à vida profissional, em detrimento da vida pessoal e familiar.

De acordo com os dados do Eurostat publicados em 2023, os trabalhadores em Portugal trabalham em média 39,9 horas por semana, ou seja, quase duas horas e meia a mais do que a média da União Europeia. Tal significa que o nosso país ocupa a sexta posição entre os países europeus com maior carga laboral horária, só sendo superado pela Sérvia (43,3 horas), pela Grécia (41 horas), pela Polónia (40,4 horas), pela Roménia e pela Bulgária (ambas com 40,2 anos).

Além disso, a elevada carga horária tem consequências graves na vida das pessoas. Na sociedade moderna, os pais vêem-se submetidos a um ritmo alucinante, trabalhando todo o dia, com exigências profissionais cada vez maiores, deixando pouco tempo e disponibilidade para estarem com os filhos. Os tempos de descanso e de lazer são cada vez menos e com menor qualidade.

Não podemos esquecer que os recursos mais importantes de uma empresa são os seus recursos humanos. A eficiência e produtividade dos trabalhadores está diretamente dependente do seu grau de satisfação quanto às condições laborais oferecidas.

Estudos internacionais, realizados pela Harvard Business Review (HBR) e Gallup, mostram que os profissionais mais felizes são mais produtivos e faltam em média menos 15 dias do que os seus colegas. O estudo da HBR sublinha ainda que as empresas “mais felizes” geram entre 30% a 40% de negócio adicional. Segundo Georg Dutschke, professor e investigador da Universidade Autónoma é um dos responsáveis pelo estudo “Happiness Works”, as empresas têm de olhar para a felicidade profissional como um conceito estratégico na gestão das organizações e dos recursos humanos, não se falando de “emoções e sentimentos, mas da mudança efetiva de comportamentos, através da implementação de práticas, processos e relações hierárquicas que imprimem uma lógica de felicidade no contexto laboral”. Por este motivo, e ao contrário do que se possa pensar, a redução da carga horária e, em consequência, a possibilidade do trabalhador conseguir ter maiores períodos de descanso e lazer, está diretamente associada a uma maior produtividade.

Ciente destes dados, com a presente iniciativa o PAN pretende de forma equilibrada assegurar mais tempo de descanso e lazer aos trabalhadores, por via da consagração de dois novos direitos laborais.

Por um lado, propõe-se a consagração de um direito de dispensa ao serviço no dia de aniversário, sem perda de remuneração, para os trabalhadores do sector público e do sector privado, e em termos que assegurem:

- Que os trabalhadores que nasceram a 29 de fevereiro, e em ano comum, terão direito de dispensa a ser gozada no dia 1 de março;
- Nos casos em que por motivos de serviço não seja possível o gozo da dispensa de serviço no próprio dia de aniversário, ou no caso do dia de aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia de feriado, o direito de dispensa seja gozado no dia útil seguinte; e

- Que os trabalhadores em regime de horário por turnos, poderão optar pelo gozo do dia de aniversário no dia seguinte ao do seu aniversário.

A consagração legal - e com caráter universal - deste direito de dispensa tornaria o nosso país pioneiro a nível mundial, no entanto importa dizer que – tal como sucede noutros países – em Portugal o reconhecimento deste direito ocorre em muitas empresas e sectores por via instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (nomeadamente ao nível da Administração Pública Local), de contrato de trabalho, de acordo informal entre empregador e trabalhador ou de decisão unilateral do empregador.

Sendo inequívoco o caráter simbólico do dia de aniversário e de que esta se trata de uma medida de valorização simbólica da individualidade de cada trabalhador, a generalização de uma birthday leave/licença por aniversário assume o potencial:

- Para aumentar a confiança, criatividade e o espírito de missão dos trabalhadores, seja por dar um sinal de equilíbrio entre a vida profissional, familiar e pessoal, seja por dar um sinal de valorização do trabalhador; e
- Para assegurar uma maior retenção de talentos, seja por trazer um fortalecimento da cultura da empresa, seja por ser uma política diferenciadora face a outros países.

Por outro lado, propõe-se que, em linha com o que sucede em países como a Suíça ou a Inglaterra, seja possível que, mediante acordo entre empregador e trabalhador ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, os feriados obrigatórios:

- que recaiam em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente; ou
- que recaiam numa terça-feira, quarta-feira ou quinta-feira, podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente.

Esta proposta revela-se como tendo potencial aumentar a confiança, criatividade e espírito de missão dos trabalhadores, uma vez que através desta medida o empregador reconhece a flexibilidade e a confiança nos seus trabalhadores, ao dar-lhes autonomia para escolher



quando gozar o seu feriado em determinadas condições e evitando que tenham de gastar dias de férias para conseguir fazer as comumente chamadas “pontes”.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera:

- a) o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sua redação atual; e
- b) a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 234.º e 236.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 234.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Mediante acordo entre empregador e trabalhador ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, os feriados obrigatórios:

- a) que recaiam em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente; ou
- b) que recaiam numa terça-feira, quarta-feira ou quinta-feira, podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente.

Artigo 236.º

[...]

1 - [...].

2 - O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou o contrato de trabalho não podem estabelecer feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores, salvo nos casos previstos no artigo 234.º, n.º 3.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Trabalho

É aditado o artigo 236.º-A ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 236.º - A

Dispensa ao serviço no dia de aniversário

1 - O trabalhador tem direito a dispensa ao serviço, sem perda de remuneração, no seu dia de aniversário.

2 - Aos trabalhadores que nasceram a 29 de fevereiro, e em ano comum, deverá ser concedida dispensa ao serviço no dia 1 de março.

3 - Nos casos em que por motivos de serviço não seja possível o gozo da dispensa de serviço no próprio dia de aniversário, ou no caso do dia de aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia de feriado, deverá ser concedido ao trabalhador o dia útil seguinte.

4 - Os trabalhadores em regime de horário por turnos, poderão optar pelo gozo do dia de aniversário no dia seguinte.

5 — As dispensas de serviço previstas nos números anteriores são equiparadas a serviço efetivo, para todos os efeitos legais.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 122.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 122.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em lei especial, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas o regime de feriados e de dispensa ao serviço no dia de aniversário estabelecido no Código do Trabalho.

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 6.º



Alteração à organização sistemática do Código do Trabalho

É alterada a epígrafe da subsecção IX, do capítulo II do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, para «Feriados e dia de aniversário», contendo os artigos 234.º a 236.º-A.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1 de maio de 2024

A Deputada,

Inês de Sousa Real